Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 037.00085/2019-18

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que autoriza a implementação de atividades com fins educativos, a título de ação disciplinar, para reparação de danos causados no ambiente escolar da rede municipal de ensino (RME) de Porto Alegre. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria desta Casa Legislativa; e, enviado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, obteve parecer desfavorável à tramitação. Sobreveio contestação pelo autor do projeto, retornando, desta forma, à CCJ para novo parecer.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Menciona o autor da proposição, em suas razões de contestação, que a mesma "objetiva se assemelhar com O Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar (PROCEVE) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, autoria do Promotor de Justiça, Sergio Fernando Harfouche, com o objetivo de resgatar o respeito ao direito fundamental à educação, buscar a integração social dos alunos indisciplinados, como também, o acompanhamento dos pais no desenvolvimento social e educacional dos filhos.", ressaltando que a matéria insere-se nas competências do Município por força do art. 24 da Constituição Federal, tratando-se de assunto de interesse local.

Primeiramente, ressalta-se a meritoriedade do projeto em questão, o qual trata de assunto de suma importância perante a sociedade. Entretanto, como mencionado em parecer anterior, o qual encontra-se em consonância com o prévio parecer da procuradoria desta Casa Legislativa, a proposição em tela, nos termos em que apresentada, fere o princípio da reserva da administração, tendo em vista que a matéria extrapola os limites do interesse local, trazendo, inclusive questões já previstas no Código Civil Brasileiro.

Ademais, vigora no município de Porto Alegre a Lei nº 12.444/2018, de autoria desta relatora, que cria o Programa Permanente de Prevenção de Acidentes e Violências Escolares no âmbito das escolas públicas da rede municipal de ensino, que bastante se assemelha ao referido programa no Estado do Mato Grosso. Instituído inicialmente em escolas da rede pública estadual, pela Lei Estadual nº 14.030, de 26 de junho de 2012, o Programa Permanente de Prevenção de Acidentes e Violências Escolares, por meio das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violências Escolares – CIPAVEs –, tem como objetivo envolver as comunidades num esforço comum de preservar e auxiliar a escola frente à realidade preocupante do aumento das situações que ameaçam a integridade dos alunos e, muitas vezes, de nossos professores, bem como do patrimônio público. É uma alternativa que busca a solução pedagógica para os conflitos, no caminho da prevenção de situações de violência, fortalecendo as relações entre a escola e a comunidade, coordenada pela Secretaria Municipal da Educação, em parceria com secretarias afins, tanto no âmbito estadual quanto no municipal.

Ante o exposto, **entendo pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe,** destacando-se os argumentos supramencionados.

Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard**, **Vereadora**, em 15/03/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0520609** e o código CRC **B9624693**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 074/23 – CCJ** contido no doc 0520609 (SEI nº 037.00085/2019-18 – Proc. nº 0278/19 - PLL 128), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **23 de março de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau**, **Assistente Legislativo**, em 24/03/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0527032** e o código CRC **9F9D8AA6**.